Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da República

Registo	**V. Ref.ª**	**Data**
I COM1XVI/2025/35		19/3/2025

ASSUNTO: Aperfeiçoamento legístico do Decreto com origem nos Projetos de Lei n.º 214/XVI/1.ª (IL) – *Cria a Possibilidade da Família de Acolhimento ser Candidata à Adoção*, n.º 353/XVI/1.ª (BE) – *Altera os requisitos e os impedimentos para a candidatura a família de acolhimento e alarga os apoios concedidos ao abrigo da medida de apoio junto de outro familiar e de confiança a pessoa idónea*, n.º 357/XVI/1.ª (PAN) – *Prevê a possibilidade de uma família candidata a acolhimento familiar ser candidata a adopção em respeito pelo superior interesse da criança*, n.º 358/XVI/1.ª (CH) – *Altera o Regime Jurídico do DL n.º 139/2019 de forma a incluir e priorizar nos processos de adopção as Famílias de acolhimento*; e n.º 360/XVI/1.ª (L) – *Possibilita que familiares e pessoas candidatas à adoção possam ser famílias de acolhimento*

Tendo a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias considerado, na reunião de hoje, sem oposição de nenhum dos presentes e na ausência de L, CDS-PP, DURP do PAN e Deputado Ninsc, ser fundamental promover o aperfeiçoamento do texto do Decreto identificado em epígrafe, o qual foi objeto de dispensa de redação final e de prazo para reclamações contra inexatidões, e constatando-se que o referido texto se encontra já, nesta data, publicado em DAR, cumpre-me solicitar a Vossa Excelência nova publicação em DAR do texto do Decreto com os seguintes aperfeiçoamentos:

- No que concerne no **proémio do n.º 4 do artigo 46.º da Lei n.º 147/99** [alterado pro força do artigo 2.º preambular (Alteração à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro)], faltando o inciso final "*salvo*", constante da lei atualmente em vigor, deve a redação ser a seguinte: "*Deve ser sempre priorizada a aplicação da medida de acolhimento familiar sobre a de acolhimento residencial**, salvo***:"

- **No artigo 4.º (Candidatura a família de acolhimento)** – estando incorreta a remissão para o n.º 3 do artigo 14.º da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, deve esta remissão operar para **o artigo 46.º**;

- **Artigo 5.º (Entrada em vigor)** – ao determinar a entrada em vigor desta lei "*no dia seguinte ao da sua publicação*", quando os novos n.º 2 do artigo 40.º e o n.º 3 do artigo 43.º da Lei n.º 147/99 passam ambos a prever que "*A ajuda económica referida no número anterior será atribuída nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de Setembro*", o que importará, no ano económico em curso, um aumento das despesas do Estado previstas no Orçamento, esta norma desrespeita a norma-travão, prevista no n.º 3 do artigo 167.º da Constituição, tal como constava da nota de admissibilidade referente ao Projeto de Lei n.º 360/XVI/1.ª (L). Nesse sentido, a norma de entrada em vigor, na esteira do que constava dos Projetos de Lei n.ºs 353/XVI/1.ª (BE) e 357/XVI/1.ª (PAN), **deverá ser a seguinte: «*A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à data da sua aprovação*».**

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Comissão,

(Paula Cardoso)